DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2288/2014
PROTOCOLO	: 1483788
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2014
CONTRATADA	: EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.300,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 001/2014, formalizado pela **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna** e a empresa ***EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA.***, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil para o Poder Legislativo do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2014, abrangendo a área de contabilidade pública, processos de licitação e contratos e acompanhamento e defesa junto ao Tribunal de Contas referente a diligências, com valor contratual de R$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).

Ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 001/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-5649/2014** (pp. 122/124).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a Análise ANA – 7681/2016 (pp. 209/217), opinando pela ***regularidade*** da execução do contrato (3ª Fase). Porém, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 21748/2017 (pp. 218/220), manifestou-se pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (3ª fase).

Enquanto a Equipe da 6ª ICE opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, o *Parquet* opinou pela sua regularidade com ressalva e aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos, sob a argumentação de infringência ao item 1.3.1., Letra A, com fulcro nos artigos 42, II, c/c artigo 44, I c/c art. 46, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude entre o total de comprovantes de pagamentos e ordens bancárias:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.300,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	47.300,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	47.300,00

No entanto, cabe registrar que embora os documentos apresentados tenham sanado as irregularidades (peça 42), sem causar prejuízo ao Erário, o ordenador de despesas deixou de apresentá-los no momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual. Assim, entendo pertinente a declarar a regularidade com ressalva e recomendação ao atual gestor.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) ***Recomendar*** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl